



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2024

Esta lei Altera a redação do art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para facultar o preenchimento de vagas por pessoa idosa na impossibilidade comprovada de preenchimento por pessoa com deficiência.

Autora: Deputada Magda Mofatto

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 70, de 2024, de autoria da Sra. Deputada Magda Mofatto, propõe alterar o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir, de forma subsidiária, que pessoas idosas preencham vagas destinadas a pessoas com deficiência, quando estas não forem ocupadas após oferta regular.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo a apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. A proposição segue, portanto, para apreciação nos termos do texto original apresentado pela autora.

É o relatório.





II – VOTO DA RELATORA

O envelhecimento da população brasileira impõe o dever de fortalecer políticas públicas que assegurem dignidade, participação social e inclusão produtiva às pessoas idosas. Essa é uma preocupação central desta Comissão, e qualquer proposta que se apresente como resposta a esse desafio merece análise cuidadosa.

O Projeto de Lei nº 70/2024, no entanto, incorre em erro conceitual e estrutural ao propor que pessoas idosas possam ocupar, de forma substitutiva, vagas destinadas a pessoas com deficiência no âmbito da política de cotas prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Ao fazê-lo, compromete os fundamentos da ação afirmativa e estabelece uma lógica concorrencial entre grupos vulnerabilizados, o que não contribui para a justiça social.

Dados preliminares da amostra do Censo Demográfico de 2022 mostram que o Brasil possui 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 7,3% da população com dois anos ou mais de idade. Dentre essas, 45,4% são pessoas com 60 anos ou mais, evidenciando que quase metade das pessoas com deficiência no país é idosa. Este dado revela um ponto de interseção fundamental entre as agendas das pessoas com deficiência e das pessoas idosas: a política de cotas para pessoas com deficiência também contribui diretamente para a inclusão da população idosa. À luz do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (Decreto nº 10.932/2022) e do acúmulo histórico dos movimentos sociais que defendem o envelhecimento digno, é essencial afirmar que a velhice não se confunde com deficiência ainda que muitas pessoas idosas vivenciam condições que configuram deficiência segundo parâmetros legais e sociais. Assim, políticas afirmativas como as cotas devem ser compreendidas também como instrumentos de justiça interseccional, ampliando oportunidades para quem enfrenta múltiplas barreiras no mercado de trabalho, sem jamais recorrer a soluções que oponham ou hierarquizem grupos historicamente vulnerabilizados.





A proposta, ao autorizar o uso da cota legal como substituição direta por pessoas idosas na ausência de candidatos com deficiência, viola o princípio da progressividade dos direitos sociais (não retrocesso), previsto em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992) e o Protocolo de San Salvador (Decreto nº 3.321/1999).

Além disso, desrespeita a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que assegura o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades, em ambiente acessível e inclusivo, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelece mecanismos concretos para a contratação e reabilitação profissional.

O argumento de escassez de profissionais com deficiência ou de desinteresse não encontra respaldo técnico ou normativo. A LBI já prevê, em seu art. 36, §6º, que a contratação de pessoas com deficiência pode ocorrer simultaneamente ao processo de formação ou reabilitação profissional, o que viabiliza a qualificação no próprio ambiente de trabalho, desde que formalmente contratadas.

Quanto à necessária valorização do trabalho da pessoa idosa, esta deve ocorrer por meio de políticas específicas, de incentivo à contratação, combate ao etarismo e adaptação dos ambientes laborais, conforme já estabelece o art. 28, III, do Estatuto da Pessoa Idosa. Mas jamais mediante flexibilização ou sobreposição a outros mecanismos de ação afirmativa. É fundamental reconhecer que o direito ao trabalho na etapa da vida em que a pessoa é idosa deve estar vinculado à valorização da sua experiência, à promoção do bem-estar e ao exercício pleno da cidadania — e não à imposição da atividade laboral como única forma de garantir sua sobrevivência. Cabe ao Estado assegurar, por meio de um sistema previdenciário robusto e inclusivo, a segurança de renda e as condições mínimas de dignidade, de forma que o trabalho represente uma possibilidade de continuidade da participação social e realização pessoal, e não uma obrigação imposta pela ausência de proteção social.

É ainda importante frisar que, conforme determina o art. 4.3 da CDPD, as organizações representativas das pessoas com deficiência devem ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO - PT/RS

obrigatoriamente consultadas sempre que normas ou políticas que as afetem estejam em debate. Tal consulta não foi realizada no trâmite da presente proposta.

Portanto, reafirmamos o compromisso com políticas integradas de inclusão, que reconheçam a especificidade e a interseccionalidade das desigualdades. A população idosa merece políticas próprias de estímulo ao trabalho e à renda, mas não à custa do desmonte de garantias de outros segmentos igualmente excluídos.

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 70, de 2024.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

